



Concorrência Eletrônica Nº 003/2025
Processo Administrativo Nº 063/2025
Recorrente: Construforte Prestadora de Servicos LTDA
CNPJ: 05.682.817/0001-00
Recorrida: Construtora Villela e Silva LTDA
CNPJ: 47.130.041/0001-66

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a),

A empresa Construforte Prestadora de Servicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.682.817/0001-00, com sede na Rua B Nº 80, Caio Gregory Silva Teles, Itatiaiuçu-MG, ora representada por seu proprietário Gabriel da Silva Araújo, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o Nº 528.235.508-60, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso Administrativo em face da inabilitação de nossa empresa no certame e da habilitação da empresa Construtora Villela e Silva LTDA na Concorrência Eletrônica Nº 003/2025, pelos motivos abaixo expostos.

DAS RAZÕES

A nossa empresa foi inabilitada do certame, com base na justificativa de que não apresentamos o quantitativo mínimo do item similar e equivalente a execução de alambrado. Entretanto, vários itens similares foram apresentados nos atestados de nossa empresa, na qual a somatória dos mesmos ultrapassam o quantitativo solicitado.

Posteriormente, foi habilitada no certame a empresa Construtora Villela e Silva LTDA, que apresentou atestado em nome de outra empresa e que não demonstrou qualificação técnica em seu nome para o serviço contratado.

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa de engenharia civil por empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para construção de alambrado da Quadra de Areia do Bairro Exposição, no Município de conceição do Rio Verde, despesas custeadas com recursos próprios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DOS FUNDAMENTOS

DA INABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA

Primeiramente, destacamos, o que determina a Lei nº 14.133/2021, referente a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade

**PRESTADORA DE SERVIÇOS**

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(grifo nosso)

Ressaltamos, conforme determina a legislação, que a exigência de demonstração de capacidade técnica da licitante está restrita as parcelas de maior relevância e a demonstração de serviços similares e equivalentes. Sendo vedada, a exigência de atestados com item idênticos e em locais específicos, conforme o que foi exigido.

Vejamos o que foi exigido via chat:

Atestado Técnico " - - Cercamento em alambrado de quadra Poliesportiva – Mínimo de 150,00 m². (grifo nosso)

Ou seja, tais exigências contrariam a legislação e limitam o caráter competitivo no certame, contrariando os princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, e da economicidade, conforme o que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos, que nossa empresa apresentou os seguintes atestados, com itens similares ao solicitado:

3.4	ED-48400	SETOP	TRAÇO 1:2.9 (CIMENTO, CAL E AREIA), PREPARO MECÂNICO		
4.0			CERCA DE MOURÃO		
4.1	ED-50842	SETOP	PILAR EM CONCRETO APARENTE 20 MPa, INCLUSIVE ARMAÇÃO, FORMA PLASTIFICADA E DESFORMA	m ³	0,20
4.2	ED-50983	SETOP	PORTÃO DE GRADE COLOCADO COM CADEADO	m ²	6,60
4.3	ED-48386	SETOP	CERCA DE MOURÃO H = 2,80 M - MOURÃO PRÉ-FABRICADO DE CONCRETO PONTA VIRADA A CADA 2,50 M, 3 FIOS DE ARAME FARPADO E TELA GALVANIZADA # 2º FIO 12, INCLUSIVE FUNDAÇÃO	m	198,10
5.0			SERVIÇOS FINAIS		
5.1	ED-50266	SETOP	LIMPEZA FINAL PARA ENTREGA DA OBRA	m ²	109,02

CONSTRUFORTE



PRESTADORA DE SERVIÇOS

5.3		PORTÕES			
5.3.1	RO-42424	SETOP	Gradil metálico padrão DER-MG (Execução, incluindo o fornecimento e transporte de todos os materiais)	m	6,60
5.3.2	ED-50983	SETOP	PORTÃO DE GRADE, EXCLUSIVE CADEADO E PINTURA	m ²	3,30

5.3.3	ED-50933	SETOP	ASSENTAMENTO DE GRADIL E PORTÃO, EXCLUSIVE FORNECIMENTO	m ²	34,76
-------	----------	-------	---	----------------	-------

17 MURO DIVISÓRIO

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

17.1	MURETA DE TIJOLO COMUM ESP. = 15CM, H = 130 CM, A REVESTIR, INCLUSIVE CHAPISCO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:3, REBOCO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:2:9 E PINTURA LÁTEX (PVA) EM PAREDE, DUAS (2) DEMÃOS	M	112,50000
17.2	MURO DIVISÓRIO TIJOLO FURADO E = 10 CM, REBOCADO E PINTADO A LATEX H = 2,20 M, INCLUSIVE SAPATA DE CONCRETO ARMADO FCK = 15 MPA, 50 x 55 CM E PINGADEIRA COM DIMENSÃO (20X5)CM, MOLDADO "INLOCO", EM CONCRETO NÃO ESTRUTURAL	M	4,00000
17.3	SELADOR ACRÍLICO, EM PAREDE, UMA (1) DEMÃO	m ²	310,10000
17.4	ALAMBRADO PARA QUADRA ESPORTIVA, EM TELA DE ARAME GALVANIZADO COM TRAMA LOSANGULAR DE 2" (50,8MM) E FIO BWG12 (2,77MM), EXCLUSIVE PINTURA, INCLUSIVE FIXAÇÃO E FORNECIMENTO EM QUADROS DE TUBOS DE AÇO CARBONO GALVANIZADO DIÂMETRO DE 50MM (2")	m ²	101,25000
17.5	PORTÃO DE GRADE COLOCADO COM CADEADO	m ²	7,70000
17.6	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS	m ²	152,53000

Construforte Prestadora de Serviços Ltda

CNPJ: 05.682.817/0001-00

Endereço: Rua B Nº 80 Bairro: Caio Gregory Silva Teles Cep: 35685-000 Itatiaiuçu/MG

Telefone: (31) 7208-6615

E-mail: construforte.prestadora.servicos@gmail.com

**PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Ademais, destacamos ainda o que determina a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica **comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

Acórdão 244/2015-TCU-Plenário

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (grifo nosso)

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário

A vedação, sem justificativa técnica, ao **somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação** técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (grifo nosso)

Como pode-se observar, nossa empresa demonstrou capacidade técnica operacional para execução dos serviços do objeto do certame, bem como as planilhas e composições de custo unitário para comprovação de exequibilidade da proposta e ainda assim foi inabilitada.

Citamos o que determina a Lei nº 14.133/2021, quanto a manutenção da proposta mais vantajosa no certame:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida foi habilitada no certame, mesmo não demonstrando que possui capacidade técnica operacional para execução dos serviços.

**PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Vejamos o atestado apresentado pela recorrida:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ
 Praça Getulio Vargas, nº 60 – Bairro Centro – Maria da Fé – MG Cep 37517-000
 CNPJ 18.025.957/0001-58

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de capacidade técnica que a **CONSTRUTORA PENHA E PIMENTEL LTDA.**, com sede na cidade de Três Corações – MG, na Avenida Guatemala, nº. 70, Bairro Jardim América, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.040.923/0001-00, e Inscrição Estadual nº. 693.712.5830.061, prestou serviços para **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ**, com sede na Praça Getulio Vargas, nº. 60, Centro, Maria da Fé / MG, Cep 37517-000, na obra localizada na Rua Ermanni Cardoso Pinto, S/N, Bairro Vila Dona Isabel, Maria da Fé / MG, para **CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO**, conforme discriminado abaixo:

DESCRIPÇÃO	UNID	QUANTIDADE
Placa de obra	unid.	1,00
Barracão de obra	m2	10,00
Base:Preparar,compactar,regularizar,piquetear 2x2 com declividade	m2	856,00

Como pode-se observar o atestado apresentado encontra-se no nome de outra empresa e não em nome da recorrida. Ou seja, a recorrida não demonstrou que possui capacidade técnico operacional em serviços similares ou equivalentes para prestação dos serviços

Vejamos o que determina o inciso II do Art. 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Dessa forma, questiona-se:

Porque para a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, comprovou a exequibilidade de preço, através da planilha e composições de custo unitário e apresentou todos os atestados em seu nome, demonstrando capacidade técnica por ela executada, não foi considerado a somatória dos itens similares e equivalentes por ela apresentados?

Enquanto da recorrida, que apresentou atestado em nome de outra empresa, não demonstrando capacidade técnica por ela executada, fez-se vista grossa?

Vejamos o que determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:

Acórdão 914/2019-TCU-Plenário

É **obrigatório** o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de **capacidade técnico-operacional**) de que **a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)



Acórdão 1951/2022-TCU-Plenário

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. (grifo nosso)

Fica claro e demonstrado, que a recorrida não demonstrou que possui capacidade técnica por ela executada em serviços similares e equivalentes ao objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Expostas todas as razões acima, pedimos, que seja julgado procedente este recurso, e que seja revista a decisão de inabilitação de nossa empresa, sendo refeita a conferência dos atestados apresentados por nossa empresa, considerando que cumprimos todas as exigências legais para execução do serviço contratado, bem como a demonstração de exequibilidade de preço para a proposta apresentada.

Todavia, se o pedido não for atendido, requeremos o encaminhamento deste recurso para apreciação da autoridade superior, conforme prevê o Art. 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Itatiaiuçu/MG, 25 de Abril de 2025.

Construforte Prestadora de Servicos Ltda
05.682.817/0001-00
Carlos Gabriel da Silva Araújo
RG: 62070994 SSP/SP
CPF: 528.235.508-60